



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11968.001072/2001-51
Recurso nº 303-128.484 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.174 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/09/1999 a 22/03/2001

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso especial previsto no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem por pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência de prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentadamente, a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para que a o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 303-33.700 (cfr. fls. 749/776), sob a alegação de que referida decisão, proferida por maioria de votos, teria incorrido em contrariedade à evidência das provas acostadas ao processo.

Desde já cabe aqui esclarecer que o auto de infração objeto do presente processo é complementar ao que deu origem ao processo 11968.000699/2001-95, cujo recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi examinado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 08 de julho de 2009, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Naquele processo foi lançado em face do contribuinte imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multa por falta de fatura comercial e respectivos acréscimos legais, sob a alegação do fisco, em síntese, de que no curso de auditoria do valor aduaneiro declarado nas importações da empresa recorrente, foram verificadas diversas informações e documentos que demonstram a ocorrência de irregularidades fiscais e criminais, notadamente a simulação de operações comerciais e a fraude na elaboração de documentos, bem como subfaturamento, havendo ainda indícios de infrações cambiais.

O auto de infração objeto do presente processo, complementar ao anteriormente mencionado, é relativo, tão somente, a multa por infração ao controle administrativo das importações, em decorrência das práticas noticiadas pela fiscalização e acima mencionadas.

Como bem esclarecido no relatório do acórdão da lavra da Conselheira Susy Hoffman, a Terceira Câmara da extinto Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte sob o fundamento de que a alegada fraude não restou comprovada e que não se pode admitir para esta imputação meras presunções. Também, quanto à valoração aduaneira, restou decidido que para rejeição do primeiro método – valor da transação – e utilização do segundo método, e assim por diante, de acordo com o AVA/GATT, cabe a fiscalização fundamentar referida rejeição, não bastando indícios de irregularidades.

O relator do acórdão recorrido, Conselheiro Nilton Bartolli, na mesma linha das razões de decidir acima comentadas, e enfatizando a ausência de provas a embasar a prática dos ilícitos noticiados pela fiscalização em face da contribuinte D'Marcas, bem assim do subfaturamento das mercadorias importadas, entendeu dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte no presente processo, cancelando-se a multa imposta ao contribuinte, o que foi acompanhado pela maioria da Câmara, com exceção da Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negou provimento, após ter sido rejeitada sua preliminar de conversão do julgamento em diligência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial, sustentando que o julgamento foi contrário à evidência das provas, transcreve o voto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sem fazer qualquer menção sobre a prova ou provas contrariadas pela decisão recorrida.

Conforme despacho de fls. 864/865 o recurso foi admitido “haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos.”

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 869/871.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Peço licença a ilustre Conselheira Susy Hoffmann para adotar as suas razões de decidir, quando do julgamento do recurso especial 303-128.484, nos autos do processo 11968.000699/2001-95, que traduz de forma suficiente e bastante clara a minha conclusão acerca do cabimento do recurso de Procuradoria da Fazenda Nacional:

“DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Há dois requisitos necessários para a verificação do cabimento do Recurso especial interposto contra Acórdão não unânime, na previsão regimental:

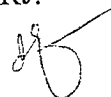
- a) tempestividade;*
- b) demonstração de que houve decisão contrária à lei ou à prova dos autos.*

O Recurso é tempestivo. Entretanto, entendo que não resta demonstrado na peça recursal que houve decisão da 3ª. Câmara do Terceiro Conselho, contrária à lei ou à prova dos autos.

Entendo que como requisito básico e intrínseco ao Recurso, deveria ter sido demonstrado o motivo pelo qual a Recorrente, no caso, a Fazenda Nacional, entende que a decisão teria sido contrária à prova dos autos.

Todavia, a peça recursal é cópia fiel do voto da DRJ, tanto que em algumas oportunidades, é mencionado na peça recursal o termo “voto”, a título de exemplo veja-se o texto de fls. 1:213 em que em sua peça recursal, a Procuradoria coloca: “Em face de toda a fundamentação expendida no presente voto....”.

Ora, entendo que quando a peça recursal transcreve a decisão da DRJ sem nada mais acrescentar, não pode ser admitido o recurso, por não ficar demonstrado que houve a decisão contrária à prova dos autos ou à lei, ainda mais que o Acórdão da 3ª. Câmara afastou uma a uma as alegações e os fundamentos do Acórdão da DRJ.



O objeto do Recurso Especial é o Acórdão recorrido, de tal forma, que as razões do Recurso devem atacar o Acórdão, indicando e demonstrando, pontualmente, em qual ponto o Acórdão contrariou a evidência das provas. Todavia, quando o Recurso se limita a copiar o Acórdão da DRJ, fica evidente que não foi atacado o Acórdão Recorrido, de tal modo que deixa de ser admissível tal recurso. Ademais, a instância superior, como é a CSRF, não é instância que se presta a nova análise das provas. Para tal, é preciso que tenha sido demonstrado que o Acórdão recorrido analisou as provas de forma contrária à prova dos autos.

É necessário, neste tipo de Recurso, que as razões recursais demonstrem que o acórdão recorrido decidiu em desacordo com a prova dos autos, de tal modo que o Recurso não é cabível se apenas buscar mostrar que a interpretação dada no Acórdão recorrido aos fatos tratados nos autos não foi a correta, por uma questão interpretativa – seja dos fatos, seja do direito.

Neste caso, como ficou evidenciado no relatório, em que busquei detalhar como a DRJ analisou as provas e como a 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes analisou a mesma prova, o que ocorreu foi que em cada órgão colegiado a prova foi valorada de uma maneira diferente.

E, aqui cabe esclarecer que a CSRF também não é instância para valorar decisões anteriores no que tange à prova. Explico melhor: o Recurso Especial também não é cabível se o seu objeto for que a CSRF analise em qual instância a prova foi melhor valorada. Na verdade, o Recurso cabe apenas, como dito acima, se e somente se, a decisão recorrida decidiu de forma contrária à prova dos autos.

Deste modo, para que fossem admissíveis as razões recursais seria necessário que tivesse sido demonstrado em quais pontos o Acórdão da 3ª. Câmara contrariou as provas dos autos, o que não ocorreu no presente recurso.

Para corroborar o aqui exposto, veja-se o entendimento da jurisprudência:

57272653 - AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NA IMPUGNAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA CONTRARIAR A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. RECURSO QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. A apelação que não contém a fundamentação de fato e de direito está descumprindo requisito formal estabelecido pelo art. 514, inciso II, do código de processo civil, impossibilitando ao órgão colegiado a revisão do julgado com base nesses argumentos, porquanto prejudicada se torna a confrontação da motivação deduzida pelo juízo com as razões da insurgência, sendo, pois, manifestamente inadmissível, impondo-se, com fundamento no art. 557, cabeça, do código de processo civil, negativa de seguimento. (TJ-PR; ApCiv 0509932-3; Londrina; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Prestes Mattar; DJPR 20/11/2008; Pág. 123) CPC, art. 514 CPC, art. 557

57207254 - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da



sentença singular - Mera repetição das razões da inicial e das alegações finais - Violação ao disposto no art. 514, II do código de processo civil - Recurso não conhecido. (TJ-PR; ApCiv 0441447-7; Assai; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; DJPR 07/12/2007; Pág. 100) CPC, art. 514

Por estes fundamentos NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.


NANCI GAMA